LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.

INCLUI OS ARTIGOS 99-A E 185-A NA LEI MUNICIPAL Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA FINS DE REGULAMENTAR O ABONO DE FALTA DE SERVIDOR QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

"Art. 99-A – A pronta comunicação de que trata o artigo 99 desta Lei Complementar, é aquela que ocorre no próprio dia em que o servidor não puder comparecer ao serviço, podendo acontecer por escrito ou por alguém a seu rogo, ou, ainda, por outros meios de comunicação atualmente utilizados.

Parágrafo único - O atestado médico ou o laudo médico, tanto para afastamento próprio quanto para os acompanhamentos de que trata o artigo 185-A desta Lei Complementar, deverá seguir o seguinte trâmite:

I - ser apresentado pelo servidor no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do dia em que o servidor não puder comparecer ao serviço;

II - ser apresentado à chefia imediata para que tome ciência, visando-o, para em seguida ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, que deverá manter o controle dos atestados ou laudos médicos na pasta funcional do servidor.

Art. 2º - A Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

"Art. 185-A – Os servidores públicos municipais poderão deixar de comparecer em dia de serviço em horário integral ou parcial, sem prejuízo dos vencimentos ou qualquer outro direito para acompanhamento em consultas médicas e exames complementares do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, maior incapaz, interditados judicialmente ou aquele de que detenha guarda judicial, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§1º - O afastamento remunerado de que trata o "caput" deste artigo só será aceito mediante comprovação de atestado médico ou laudo médico que especifique o nome do acompanhante, do acompanhado, a data, o local, o horário da consulta ou exame quando for o caso, sendo que não existe necessidade de constar no atestado médico ou laudo médico a

PLC 016-E-19

descrição do Código Internacional de Doenças – CID, salvo se a critério do médico e autorizado pelo paciente tiver necessidade de constar a descrição do Código Internacional de Doenças – CID.

§2º - Nos casos de consultas eletivas e exames marcados, o servidor deverá comunicar previamente à Secretaria competente ou chefia imediata e nos casos de emergência o mais rápido possível, nos termos do disposto nos artigos 99 e 99-A desta Lei Complementar.

§3º – Não será aceito atestado ou declaração de comparecimento a laboratório, ou clínica, para realização de exame, com o fim de justificar o não comparecimento ao serviço, exceto quando o exame e/ou a consulta e/ou procedimento de saúde exigir o uso de sedativo e/ou repouso após sua realização, situação esta comprovada por menção expressa no atestado ou declaração.

§4º - Havendo a impossibilidade de realização de exame fora do horário de cumprimento da jornada diária de serviço, o servidor apresentará a justificativa pelo atraso ou saída antecipada, por meio de atestado ou declaração de comparecimento a laboratório, ou clínica, devendo compensar as horas devidas na mesma data, sob pena de perda da respectiva remuneração.

§5º - A concessão somente será deferida se a assistência direta do servidor ao dependente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§6º - Nos tratamentos e/ou procedimentos contínuos de saúde a concessão somente será deferida se a assistência direta do servidor ao dependente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo e ainda deverá o servidor demonstrar através de um procedimento administrativo a necessidade do procedimento contínuo através de laudos médicos e outros documentos que forem necessários e de sua presença nele.

§7º - Os casos não tratados nesta Lei Complementar deverão ser regulamentados por meio de Decreto, sendo que até a publicação do Decreto os casos não tratados nesta Lei Complementar deverão ser decididos através de processos administrativos."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2020.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal